

Processo C-607/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

30 de setembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

14 de setembro de 2021

Recorrente:

XXX

Recorrido:

État belge

1. Objeto e dados do litígio

- 1 Em 25 de julho de 2011, a recorrente, de nacionalidade marroquina, entrou no território belga.
- 2 Em 21 de setembro de 2011, apresentou um pedido de autorização de residência como ascendente de um nacional belga (o seu filho).
- 3 Em 21 de outubro de 2011, o seu pedido foi indeferido com o fundamento de que a lei já não concede o reagrupamento familiar aos ascendentes de nacionais belgas.
- 4 Em 26 de junho de 2015, a recorrente apresentou um novo pedido de autorização de residência como membro da família de um cidadão da União Europeia, a saber, N.E.K., de nacionalidade neerlandesa, que apresentou uma declaração de coabitação com o filho da recorrente, recebida pelo oficial do registo civil de Anderlecht (Bélgica) em 11 de fevereiro de 2005.
- 5 Em 28 de setembro de 2015, o seu pedido foi indeferido.

- 6 Em 14 de abril de 2016, o Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros) negou provimento ao seu recurso.
- 7 Em 9 de novembro de 2017, a recorrente apresentou um novo pedido de residência ao abrigo do artigo 40bis da loi du 15 décembre 1980 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers (Lei de 15 de dezembro de 1980, relativa ao acesso ao território, à permanência, ao estabelecimento e ao afastamento de estrangeiros, como membro da família de um cidadão do União Europeia, a saber, N.E.K.
- 8 Em 2 de maio de 2018, o seu pedido foi indeferido com o fundamento, designadamente, de que os documentos apresentados como prova da sua indigência (nomeadamente a ficha de informações marroquina do inspetor dos impostos e o certificado de indigência marroquino, datados do ano de 2011) e como provas do auxílio financeiro do casal (formado pelo seu filho e por N.E.K.) aos quais declara querer reunir-se (as provas de envio de dinheiro de 2010 e 2011) são demasiado antigos para provar que estava a seu cargo no seu país de origem antes da apresentação do seu pedido de reagrupamento familiar. Além disso, não há qualquer indicação nos talões de compras, no talão de venda, nos avisos de faturas, e no atestado de seguro de viagem da Maroc Assistance Internationale que permita provar que foi o casal ao qual pretende reunir-se que pagou essas despesas.
- 9 Por Acórdão de 30 de agosto de 2019, o Conseil du contentieux des étrangers negou provimento ao recurso interposto pela recorrente. Recordou, em primeiro lugar, que, no seu Acórdão de 9 de janeiro de 2007, Jia (C-1/05, EU:C:2007:1), o Tribunal de Justiça decidiu, a propósito da Diretiva 73/148/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1973, relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos nacionais dos Estados-Membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços, «([...]) que se entende por «[estar] a seu cargo» o facto de um familiar de um cidadão comunitário estabelecido noutro Estado-Membro, na aceção do artigo 43.º CE, necessitar do apoio material desse cidadão ou do seu cônjuge para prover às suas necessidades essenciais no Estado de origem ou de proveniência desse familiar, no momento em que pede para se juntar a esse cidadão.». O Conseil du contentieux des étrangers decidiu, nesse caso, que a condição exigida pelo artigo 40bis da loi du 15 décembre 1980 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers de «[estar] a [seu] cargo», deve, por isso, ser entendida, à luz do referido acórdão, no sentido de que visa a situação de ter estado a cargo no país de origem antes de entrar na Bélgica. Daí resulta também que, para se poder considerar que um requerente está a cargo do membro da sua família com o qual declara reunir-se, não basta que este disponha de recursos suficientes ou habitar com ele, faltando ainda que o requerente prove que o apoio material do requerente do reagrupamento lhe era necessário no momento do pedido.
- 10 Por petição de 3 de outubro de 2019, a recorrente pediu ao Conseil d'État a cassação desta última decisão.

2. Disposições em causa:

A. *Direito da União*

Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE

11 O artigo 2.º dispõe:

«Definições

Para os efeitos da presente diretiva, entende-se por:

([...])

2) «Membro da família»:

- a) O cônjuge;
- b) O parceiro com quem um cidadão da União contraiu uma parceria registada com base na legislação de um Estado-Membro, se a legislação do Estado-Membro de acolhimento considerar as parcerias registadas como equiparadas ao casamento, e nas condições estabelecidas na legislação aplicável do Estado-Membro de acolhimento;
- c) ([...])
- d) Os ascendentes diretos que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro na aceção da alínea b); ([...])»

B. *Direito belga*

Loi du 15 décembre 1980 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers (Lei de 15 de dezembro de 1980 relativa ao acesso ao território, à residência, ao estabelecimento e ao afastamento de estrangeiros).

12 O artigo 40bis dispõe:

«([...])

§ 2. Consideram-se membros da família do cidadão da União:

([...])

4° Os ascendentes e os ascendentes do seu cônjuge ou parceiro referido no n.º 1º ou 2º, que estejam a seu cargo, que os acompanham ou que se lhes reúnem; ([...])»

3. Posições das partes:

A. *Recorrente*

13 A recorrente afirma que o Tribunal de Justiça precisou o conceito de pessoa «a cargo» em diversos acórdãos. Este conceito exige uma real dependência caracterizada pela circunstância de o apoio material do membro da família ser assegurado pelo cidadão da União que exerceu o direito à livre circulação ou pelo seu cônjuge. Além disso, a necessidade do apoio material deve verificar-se no Estado de origem ou de proveniência do ascendente no momento em que pede para se reunir ao cidadão da União. Esta jurisprudência foi proferida num contexto em que o momento de apresentação do pedido de residência é praticamente simultâneo com a partida do país de origem. No caso vertente, a recorrente recorda que deixou o seu país de origem em 2011 e apresentou o seu primeiro pedido de autorização de residência baseado na sua qualidade de ascendente de um nacional belga alguns dias depois. Em seguida, apresentou outros pedidos em 2015 e 2017. Sustenta que, para dar um efeito útil ao direito à livre circulação, e na medida em que o estado de dependência deve ser apreciado no Estado de proveniência, há que ter em conta os elementos de prova relativos à dependência material no país de origem no momento em que é apresentado o pedido, sem que o decurso do tempo possa alterar a qualidade dessa prova. A recorrente entende que o acórdão recorrido, que decide o contrário, viola o artigo 40bis, § 2, 4º, da lei de 15 de dezembro de 1980 bem como, nomeadamente, o artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2004/38 e que, no mínimo, se devem submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

B. *Recorrido*

14 O recorrido entende que o fundamento é inadmissível na medida em que assenta na alegada violação da Diretiva 2004/38 e na medida em que a recorrente pede ao Conseil d'État que proceda a uma apreciação de facto da força probatória dos documentos apresentados. Conclui daí que as questões prejudiciais sugeridas não são úteis para a solução do litígio.

4. Apreciação do Conseil d'État

15 O Conseil du contentieux des étrangers negou provimento ao recurso da recorrente com os fundamentos de que o conceito de pessoa «a cargo», em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, deve ser examinado tendo em conta a situação prevalecente no país de origem no momento da apresentação do pedido de autorização de residência, e que os documentos

apresentados pela recorrente respeitam à sua situação em 2011 e não à sua situação em 2017, ano em que apresentou o pedido atualmente em causa.

- 16 Pelo seu Acórdão de 12 de dezembro de 2019, *Bevándorlási és Menekültügyi Hivatal (Reagrupamento familiar – Irmã de refugiado)*, C-519/18, EU:C:2019:1070, proferido a propósito da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, mas no qual remete expressamente para a interpretação dada ao «requisito segundo o qual o familiar deve estar a cargo do requerente do reagrupamento, no âmbito da Diretiva 2004/38», o Tribunal de Justiça declarou:

«47. ([...]) a qualidade de familiar «a cargo» do cidadão da União titular do direito de residência pressupõe que esteja demonstrada a existência de uma situação de dependência real. Esta dependência resulta de uma situação de facto caracterizada pela circunstância de o apoio material do familiar ser assegurado pelo titular do direito de residência (Acórdãos de 19 de outubro de 2004, *Zhu e Chen*, C-200/02, EU:C:2004:639, n.º 43; de 8 de novembro de 2012, *Iida*, C-40/11, EU:C:2012:691, n.º 55; de 16 de janeiro de 2014, *Reyes*, C-423/12, EU:C:2014:16, n.ºs 20 e 21; e de 13 de setembro de 2016, *Rendón Marín*, C-165/14, EU:C:2016:675, n.º 50).

48 Para determinar a existência dessa dependência, o Estado-Membro de acolhimento deve apreciar se, tendo em conta a sua situação económica e social, o familiar não está em condições de assegurar o seu próprio sustento. A necessidade de apoio material deve verificar-se no Estado de origem ou de proveniência do familiar no momento em que pede para se reunir com o cidadão da União (v., neste sentido, Acórdãos de 9 de janeiro de 2007, *Jia*, C-1/05, EU:C:2007:1, n.º 37, e de 16 de janeiro de 2014, *Reyes*, C-423/12, EU:C:2014:16, n.ºs 22 e 30).»

- 17 O Conseil d'État entende que, quando o estrangeiro que pretende beneficiar do reagrupamento familiar se encontra há vários anos no território em que está estabelecido o cidadão da União ao qual deseja ser autorizado a reunir-se e já apresentou pedidos de reagrupamento em vão, como no caso em apreço, a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça não permite, porém, determinar se o requisito de estar a cargo deve ser apreciado tendo em conta uma situação muito anterior à da apresentação do pedido ou se deve necessariamente ser apreciado à luz da situação prevalecente no momento da apresentação o referido pedido.

5. Questões prejudiciais:

- 18 Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia as questões prejudiciais seguintes:

«1. No exame do conceito de pessoa a cargo na aceção do artigo 2.º, 2), alínea d), da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que

altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, deve ser tomada em conta a situação de um requerente que já se encontra no território do Estado em que o requerente do reagrupamento está estabelecido?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve haver uma diferença de tratamento entre o requerente que se encontra regularmente no território desse Estado e o requerente que nele se encontra irregularmente?

3. Deve o artigo 2.º, n.º 2, alínea d) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, ser interpretado no sentido de que, para poder ser considerado a cargo e ser assim abrangido pela definição de “membro da família” na aceção dessa disposição, o ascendente direto [pode] invo[car] uma situação de dependência material real no país de origem provada por documentos que foram, todavia, emitidos vários anos antes da apresentação do pedido de autorização de residência como membro da família de um cidadão europeu, uma vez que a partida do país de origem e a apresentação do pedido de autorização de residência no Estado-Membro de acolhimento não coincidem no tempo?

4. Em caso de resposta negativa à terceira questão, quais os critérios que permitem apreciar a situação de dependência material de um requerente que pede a possibilidade de se reunir a um cidadão europeu ou ao seu parceiro, na qualidade de ascendente, sem ter podido beneficiar de um título de residência com base num pedido apresentado imediatamente após a sua partida do país de origem?»